



Council of the  
European Union

098955/EU XXV.GP  
Eingelangt am 07/04/16

Brussels, 7 April 2016  
(OR. en, pt)

7643/16

---

---

**Interinstitutional File:**  
**2016/0010 (CNS)**

---

---

FISC 45  
INST 127  
PARLNAT 77

#### COVER NOTE

---

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	30 March 2016
To:	General Secretariat of the Council

---

Subject:	Proposal for a Council Directive amending Directive 2011/16/EU as regards mandatory automatic exchange of information in the field of taxation [doc. 5638/16 FISC 9 - COM(2016) 25 final] – <i>Opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality</i>
----------	---

---

Delegations will find attached the above-mentioned document.

---

---

<sup>1</sup> Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address:  
<http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/scrutiny/CNS20160010/ptass.do>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARECER**

**COM(2016)25**

**Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade.**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I – Nota Introdutória

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade. [COM(2016)25].**

#### PARTE II – Considerandos

1. Tendo em consideração o seu objeto, a iniciativa, ora em apreço, foi remetida à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, que a analisou e aprovou o respetivo Relatório que integra o presente parecer.
2. Considerando que a iniciativa em análise vem propor um conjunto de novas regras que fazem parte do pacote da Comissão anti-elisão fiscal. No qual se assume que a luta contra a elisão fiscal e o planeamento fiscal agressivo, devem ser uma prioridade política. Neste contexto, a iniciativa tem como objetivo alargar o âmbito de aplicação da troca automática de informações na UE, fomentando uma cooperação administrativa mais eficaz entre os Estados-Membros em condições compatíveis com o bom funcionamento do mercado interno.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

3. Considerando que a presente iniciativa está em conformidade com o princípio da subsidiariedade, uma vez que os objetivos visados só podem ser adequadamente realizados através da adoção de medidas comunitárias.
  
4. Considerando que o Relatório apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe, devendo, por isso, dar-se por integralmente reproduzido, evitando-se desta forma uma repetição de análise e consequente redundância.
  
5. Propõe-se, por conseguinte, uma vez que o princípio de subsidiariedade é respeitado, que o processo de escrutínio seja dado por concluído. Todavia, atendendo à importância da matéria em causa, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

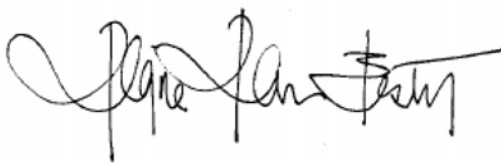
Palácio de S. Bento, 29 de Março de 2016

**O Deputado Autor do Parecer**



(António Gameiro)

**A Presidente da Comissão**



(Regina Bastos)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

Relatório da Comissão de Orçamento,  
Finanças e Modernização Administrativa  
**COM(2016)25**

**Relator:** Deputada  
Hortense Martins (PS)

---

[Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE no que  
respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade]

1



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

## ÍNDICE

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)**

**PARTE IV – CONCLUSÕES**

2

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de “Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade” [COM (2016) 25] foi enviado à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, em 28 de Janeiro de 2016, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**1. Em geral**

- Objetivo da iniciativa

Nas conclusões de 18 de dezembro de 2014, o Conselho Europeu advertiu que “é urgentemente necessário progredir na luta contra a elisão fiscal e o planeamento fiscal agressivo, tanto a nível mundial como da UE”. O planeamento fiscal tem sido considerado pelas empresas como legítimo, uma vez que utilizam mecanismos legais para reduzir os seus encargos fiscais. Nos últimos anos o planeamento fiscal tornou-se mais sofisticado, desenvolveu-se entre diferentes jurisdições e promoveu a transferência de lucros tributáveis para Estados com regimes fiscais mais favoráveis. O planeamento fiscal mais agressivo consegue tirar partido dos aspetos técnicos de um sistema fiscal ou das diferenças existentes entre dois ou mais sistemas fiscais para reduzir ou evitar obrigações fiscais.

Em muitos casos as empresas multinacionais estão a conseguir tirar partido das lacunas na legislação fiscal nacional e internacional, conseguindo duplas deduções, dupla não tributação e ainda desviar os lucros de um país para o outro a fim de reduzir a fatura fiscal.

A crise económica e financeira mundial dos últimos anos veio sensibilizar os contribuintes para que todos paguem a parte de impostos que lhe diz respeito, permitindo o aumento das receitas fiscais e consequentemente a redução dos défices do setor público, beneficiando todos.

A presente proposta estabelece exigências em matéria de transparência para grupos de empresas multinacionais com o objetivo de combater a elisão fiscal e o planeamento fiscal agressivo. Os grupos de empresas multinacionais devem, em relação a cada jurisdição fiscal em que exerçam atividades, prestar anualmente informações tais como o montante das receitas, os lucros antes da incidência de impostos sobre o rendimento, o imposto sobre o rendimento pago e diferido, o número de trabalhadores, o capital declarado, os lucros não distribuídos e os ativos corpóreos.



Com esta informação a administração fiscal poderá reagir às práticas fiscais prejudiciais através de alterações da legislação ou de avaliações de risco e de auditorias fiscais adequadas. Com o aumento da transparência promove-se o incentivo dos grupos de empresas multinacionais a pagar parte dos impostos que lhe corresponde no país em que os lucros são gerados.

A sobrecarga administrativa imposta às empresas deverá ser reduzida ao mínimo, a multinacional apenas fica obrigada a apresentar informações ao estado de residência, ficando este incumbido de, após receber o relatório por país, partilhar a informação com os estados-membros em que as empresas do grupo sejam consideradas residentes fiscais.

Em 5 de outubro de 2015, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) apresentou o seu relatório final sobre o plano de ação contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros (BEPS), que constitui uma importante iniciativa para alterar as normas fiscais internacionais em vigor.

A presente iniciativa visa alcançar a uniformização na execução da BEPS em toda a EU, promovendo uma concorrência leal entre os diferentes operadores comerciais e proteger a base tributável dos Estados-Membros da EU.

A proposta permite que a troca automática de informações no âmbito dos relatórios por país se baseie nas regras em vigor na Diretiva 2011/16/EU das modalidades práticas para a troca de informações.

- Principais aspetos

A proposta ora em apreciação visa alterar a Diretiva 2011/16/EU, considerando o seguinte:

- 1) O desafio representado pela fraude e evasão fiscais aumentou consideravelmente e tornou-se um dos principais pontos de preocupação na União e a nível mundial.
- 2) Como estão ativos em diferentes países, os grupos de empresas multinacionais têm a possibilidade de recorrer a práticas de planeamento fiscal agressivo que não estão disponíveis para as empresas nacionais.
- 3) As autoridades fiscais da União devem dispor de uma informação completa e pertinente relativas aos grupos de empresas multinacionais sobre a sua estrutura, política de preços de transferência e transações internas dentro e fora da EU.
- 4) A maior transparência iria incentivar os grupos de multinacionais a pagar a parte de impostos que lhes corresponde no país em que os lucros são gerados.

Em suma seria permitido assegurar o bom funcionamento do mercado interno e a melhoria da eficiência na utilização dos recursos públicos.

## 2. Aspetos relevantes

- Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa;

A presente proposta de Diretiva do Conselho prevê a alteração à Diretiva 2011/16/EU no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade. Vejamos as alterações à Diretiva 2011/16/EU.

O artigo 1.º contém as diversas alterações que são propostas à Diretiva 2011/16/EU.

O artigo 2.º define que os Estados-Membros, até 31 de dezembro de 2016, devem adotar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva, por forma a que se possam aplicar as disposições a partir de 1 de janeiro de 2017.

O artigo 3.º estabelece que a Diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União europeia.

O artigo 4.º define como destinatários da diretiva os Estados-Membros.

- Implicações para Portugal

Nos termos desta proposta de Diretiva do Conselho, com recurso à troca automática de informações entre os Estados-Membros, sobre a apresentação de relatórios por país, fica garantido que todos os Estados-Membros devem conseguir avaliar corretamente se os grupos de multinacionais participam em atividades de planeamento fiscal agressivo e devem ser capazes de reagir em conformidade.

Estando os Estados-Membros na posse das informações necessárias para detetar o planeamento fiscal agressivo e os expedientes artificiais para a transferência de lucros, estão criadas as condições para assegurar uma concorrência fiscal mais justa, dissuadindo as empresas da prática de tais manobras.

## 3. Princípio da Subsidiariedade

As alterações propostas são abrangidas pela base jurídica da Diretiva 2011/16/EU, o artigo 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estando em conformidade com o princípio da subsidiariedade, nos termos consagrados no artigo 5.º, n.º3, do Tratado da União Europeia.

A presente proposta visa garantir o funcionamento adequado e eficaz do mercado interno, assegurando a União Europeia uma concorrência justa e condições equitativas entre as PME e os grupos de empresas multinacionais da EU e de países terceiros.

A proposta respeita também o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º, n.º4, do Tratado da união Europeia.

### PARTE III – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

A Deputada relatora entende que a presente proposta poderá trazer múltiplos benefícios ao mercado interno uma vez que irá assegurar uma concorrência justa, equivalendo as condições fiscais entre as PME e as multinacionais.

Estando a presente diretiva em consonância com a evolução internacional a nível da OCDE sobre a BEPS urge reunir esforços no combate à erosão tributária e à transferência de lucros.

### PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;**
2. Atendendo à matéria em causa dever-se-á acompanhar atentamente os desenvolvimentos futuros da proposta de Diretiva.
3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 18 de março de 2016

A Deputada Relatora



(Hortense Martins)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)